

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2013 - 2014

Entre as partes, de um lado, O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E REGIÃO, e de outro lado, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA, fica estabelecida a presente **Convenção Coletiva de Trabalho**, na forma dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis de Trabalho, mediante as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA 1.º - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados das empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, vigentes em 1º de novembro de 2012, serão reajustados em 8% (oito por cento), a partir de 1º de novembro de 2013, compensando-se as antecipações concedidas no período de vigência da norma anterior.

1.1. Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem.

1.2. Fica assegurado ao empregado admitido para a mesma função de outro, dispensado sem justa causa, igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA 2.º - PISO SALARIAL

a) Fica estabelecido o piso salarial para todos os ajudantes integrantes da categoria profissional no valor de R\$ 1.090,00 (Hum Mil e Noventa Reais), a vigorar a partir de 1º/11/2013, à exceção do menor aprendiz, na forma da lei.

b) Fica estabelecido o piso salarial para os trabalhadores qualificados no valor de R\$ 1.267,00 (Hum e Duzentos e Sessenta e Sete Reais), a vigorar a partir de 1º/11/2013, à exceção do menor aprendiz, na forma da lei.

CLÁUSULA 3.º - ADMISSÕES APÓS A DATA BASE

A correção salarial dos empregados admitidos após a data - base obedecerá aos seguintes critérios:

a) Aos trabalhadores em funções com paradigma, admitidos após a data - base será aplicado o mesmo percentual de correção salarial concedido ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função.




b) Aos trabalhadores contratados para a função sem paradigma ou em se tratando de empresas constituídas após 1º/11/2012, o aumento será aplicado na conformidade da tabela abaixo:

PROPORCIONALIDADE EM %		
MÊS/ANO	PERCENTUAL	ÍNDICE
NOV/2012	8,00%	1,0800
DEZ/2012	7,33%	1,0733
JAN/2013	6,66%	1,0666
FEV/2013	5,99%	1,0599
MAR/2013	5,33%	1,0533
ABR/2013	4,66%	1,0466
MAI/2013	3,99%	1,0399
JUN/2013	3,33%	1,0333
JUL/2013	2,66%	1,0266
AGO/2013	1,99%	1,0199
SET/2013	1,33%	1,0133
OUT/2013	0,66%	1,0066

CLÁUSULA 4.º - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O trabalhador que venha substituir outro de salário maior, por qualquer motivo, inclusive por rescisão de contrato de trabalho, receberá salário igual ao do trabalhador substituído, a partir da data da substituição.

Se a substituição for superior a 31 dias consecutivos, acarretará na efetivação de função salvo se o trabalhador substituído estiver sob o amparo da previdência social.

CLÁUSULA 5.º - COMPLEMENTO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Em caso de concessão de auxílio - doença pela Previdência Social fica assegurada aos empregados suplementação do benefício previdenciário em valor equivalente à diferença entre a importância recebida da Previdência Social e o valor do salário nominal, por período de até 150 (cento e cinquenta) dias.

CLÁUSULA 6.º - CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS

6.1 As empresas obrigam-se a fornecer, gratuitamente, a cada um dos seus empregados, **Cesta Básica**, de pelo menos 28 (Vinte e oito) quilos de alimentos, contendo os itens da tabela abaixo, aos empregados que não tiverem faltas ao trabalho no mês anterior ao da concessão da referida cesta.

6.2 Ficam excetuadas as faltas constantes do artigo 473 da CLT e as constantes das cláusulas 26, 41 e 42 deste ajuste.

COMPOSIÇÃO DA CESTA BÁSICA			
QUANTIDADE	UNIDADE	PESO	DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS

10	KG	1000 g	Arroz agulhinha – Tipo 1
03	KG	1000g	Feijão Carioca Tipo 1
03	KG	1000g	Açúcar Refinado
01	PC	200g	Biscoito Maisena
04	PC	500g	Café Torrado e Moído
01	PC	500g	Farinha de Mandioca
01	PC	1000g	Farinha de Trigo Especial
01	PC	500g	Fubá Tipo Mimoso
03	PC	500g	Macarrão Espaguete
02	CX	370g	Molho de Tomate
03	LT	900g	Óleo de Soja
01	PC	1000g	Sal Refinado
01	CP	300g	Tempero Completo
01	KG	1000g	Jabá
01	LT	170g	Atum
02	PC	165g	Bolacha doce recheada

6.3 Aos empregados que tiverem 01 ou mais faltas no mês, as empresas obrigam-se a fornecer, gratuitamente, a cada um, **Cesta Básica**, de pelo menos 21 (Vinte e Um) quilos de alimentos, contendo os itens da tabela abaixo, aplicando-se, no que couber, as demais disposições referentes, à cesta básica de 28 quilos.

COMPOSIÇÃO DA CESTA BÁSICA			
QUANTIDADE	UNIDADE	PESO	DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS
10	KG	1000 g	Arroz agulhinha – Tipo 1
02	KG	1000g	Feijão Carioca Tipo 1
02	KG	1000g	Açúcar Refinado
01	PC	200g	Biscoito Maisena
01	PC	500g	Café Torrado e Moído
01	PC	500g	Farinha de Mandioca
01	PC	1000g	Farinha de Trigo Especial
01	PC	500g	Fubá Tipo Mimoso
02	PC	500g	Macarrão Espaguete
01	CX	370g	Molho de Tomate
02	LT	900g	Óleo de Soja
01	PC	1000g	Sal Refinado
01	CP	300g	Tempero Completo
01	LT	135g	Sardinha em Conserva

6.4- A cesta básica será fornecida incondicionalmente e, sem distinção de qualquer natureza, a cada um dos empregados, todo dia 25 (Vinte e Cinco) de cada mês.

6.5- Caso alguns dos produtos apresentem-se temporariamente, indisponíveis para fornecimento, face à proibição ou impossibilidade de abastecimento, poderá ser substituído por outro equivalente no mesmo peso e quantidade;



6.6 - O fornecimento da cesta básica deixará de se efetivar no dia 25 (vinte e cinco de cada mês, se coincidente com sábados, domingos ou feriados, quando será antecipado para o dia útil, imediatamente anterior);

6.7 - As empresas que já forneçam aos seus empregados Ticket Supermercado ou Vale Supermercado ou Cheque Supermercado, ficam desobrigadas do fornecimento da respectiva Cesta Básica, porém, deverão dar a título gratuito o benefício concedido.

6.8- Os benefícios de que se trata o item 6.6, deverão representar no mínimo a quantidade e os produtos que compõem a Cesta Básica, prevista na presente cláusula;

6.9- As empresas que já forneçam a Cesta Básica a seus empregados deverão manter as mesmas condições (peso, quantidade e produtos), se mais favoráveis, bem como as mesmas datas de fornecimentos, ressalvada a antecipação de fornecimento prevista no item 6.5;

6.10- Em qualquer hipótese, fica garantida aos empregados, a concessão do benefício de forma incondicional sem distinção de qualquer natureza e as condições mais favoráveis já existentes.

6.11- O descumprimento do empregador, quanto ao disposto em qualquer item da presente cláusula, implicará no pagamento do valor equivalente que o empregado deixar de receber, acrescido da multa de 10% (dez por cento), juros e correção monetária.

6.12- O valor da cesta básica não integra o salário, para quaisquer efeitos trabalhistas, previdenciários e fiscais.

6.13 A título de contribuição, os empregados contribuirão com a importância de R\$ 1,00 (Hum Real) na aquisição das cestas básicas.

6.14 - Aos afastados por auxílio doença, a cesta básica será fornecida até o limite de 2 (dois) anos da data do afastamento.

CLÁUSULA 7.º - PROMOÇÕES

A promoção do empregado para o cargo de nível superior ao exercido comportará período experimental de apenas 30 (trinta) dias. Vencido o prazo experimental, a promoção e o respectivo aumento salarial serão anotados na CTPS. Será garantido ao empregado promovido para função sem paradigma um aumento salarial de 15% (Quinze por cento) a ser aplicado da seguinte forma: 10% (Dez por cento) no trigésimo dia e 5% (Cinco por cento), no nonagésimo dia. Aos empregados promovidos e com paradigma serão aplicados os mesmos percentuais acima, desde que não ultrapasse o limite do menor salário da função;

CLÁUSULA 8.º - REEMBOLSO

O empregado prestador de serviços internos, que vier ser convocado para prestá-lo fora da empresa, será reembolsado, contra comprovante, da importância de R\$ 18,63 (Dezoito Reais e Sessenta e Três Centavos). Para fazer jus ao reembolso é necessário que a prestação do serviço externo alcance o horário destinado às refeições. Estão excluídos à percepção do reembolso, os trabalhadores que por força de contrato desempenhem seus serviços externamente.

Sempre que os salários da categoria profissional acordante vierem a ser reajustados, o valor do reembolso previsto nesta cláusula será corrigido pelo mesmo percentual.

CLÁUSULA 9.º - FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS DE TRABALHO

As empresas fornecerão, sem qualquer ônus aos trabalhadores, ferramentas e instrumentos necessários à utilização no local de trabalho, para prestação dos serviços respectivos, mediante as seguintes condições:

a) Por ocasião da entrega das ferramentas e instrumentos de trabalho, será exigida pelo empregador, assinatura de um termo de responsabilidade, o qual conterá dados discriminados sobre o material entregue;

b) Na ocorrência de perda, extravio ou furto, por culpa ou dolo do empregado, bem como pela danificação por uso inadequado das ferramentas e/ou instrumentos serão reembolsados pelo empregado, pelo valor da reposição apurado à época da ocorrência;

c) A responsabilidade do trabalhador fica condicionada ao fornecimento de caixa de ferramenta pela empresa e local apropriado e seguro para a sua guarda.

CLÁUSULA 10.º - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Reconhecimento dos atestados médicos e odontológicos passados por facultativos do Sindicato dos Trabalhadores, bem como dos órgãos públicos (Secretaria da Saúde) desde que não ultrapasse o limite de 15 (quinze) dias de ausência continuada;

CLÁUSULA 11.º - RECIBOS DE ATESTADOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E ÓRGÃOS PÚBLICOS

As empresas, obrigatoriamente, fornecerão a seus empregados, recibos referentes à entrega de atestados médicos e odontológicos;

CLÁUSULA 12.º - ATESTADO - DIA

A empresa que adota o regime de compensação de horas garantirá ao empregado o pagamento do dia atestado, utilizando como cálculo o número de horas, como se trabalhando efetivamente estivesse, desde que obedecidos os requisitos previstos na cláusula 10.º;

CLÁUSULA 13.º - ESTABILIDADE À GESTANTE

Garantia de emprego e salário à empregada gestante desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto, ressalvados os casos de rescisão por justa causa, rescisão unilateral do Contrato por iniciativa da empregada e rescisão bilateral do contrato;

CLÁUSULA 14.º - LICENÇA MATERNIDADE

De acordo com o inciso XVIII, do artigo 7.º da Constituição Federal, a licença da empregada gestante será de 120 (cento e vinte) dias, os quais serão contados a partir da data do afastamento determinado pelo médico.

CLÁUSULA 15.º - TESTE DE GRAVIDEZ

Visando diminuir a discriminação ao trabalho da mulher, as empresas não poderão, sob hipótese alguma, exigir o teste de gravidez às mulheres trabalhadoras, por ocasião da admissão no emprego.

CLÁUSULA 16.º - AMAMENTAÇÃO

Para amamentar o próprio filho, até que este complete 12 (doze) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um;

CLÁUSULA 17.º - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

a) Serão garantidos emprego e salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento até a incorporação e nos 60 (sessenta) dias após o desligamento da unidade que serviu, além do aviso prévio previsto na C.L.T.;

b) A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo ao Tiro de Guerra;

c) O empregado que se incorporou ao serviço militar e que após o término da estabilidade, venha ser dispensado sem justa causa, gozará de preferências de vaga durante os primeiros 30 (trinta dias) subseqüentes à data de seu desligamento da empresa;

d) Estes empregados não poderão ser demitidos a não ser pela prática de falta grave, ou por mútuo acordo entre o empregado e o empregador com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional;

e) Se o empregado não cumpriu com as exigências, ou seja, deixou de se alistar no primeiro semestre do ano em que completou 18 (Dezoito) anos, não fará jus ao benefício acima;

CLÁUSULA 18.º - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas enviarão ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de 24 (Vinte e Quatro) horas, cópia da comunicação de Acidente de Trabalho (CAT);

CLÁUSULA 19º - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO

a) Consoante ao disposto no artigo 118 da Lei 8213/91, ficará garantido o emprego ou salário, pelo prazo de 12 (doze meses), do empregado afastado por acidente de trabalho após a cessação do auxílio doença acidentário.

Parágrafo único - O auxílio doença previsto nesta cláusula corresponde ao afastamento superior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA 20.º - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Aos empregados que, comprovadamente, estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, e que contem com o mínimo de 04 (quatro) anos na atual empresa, fica assegurado o emprego e salário durante o período que faltar para aposentar-se, ressalvados os casos de rescisão por justa causa, rescisão unilateral do contrato por iniciativa do empregado e rescisão bilateral do contrato;

A garantia que trata o item acima compreende tanto a aposentadoria por tempo de contribuição, bem como aposentadoria por idade.

A comprovação à empresa deverá ser feita mediante a apresentação de documento que ateste o tempo de serviço. Este documento deverá ser emitido pela Previdência Social. Se o empregado depender de documentação para a realização da contagem, terá um prazo de trinta dias, no caso de aposentadoria simples e sessenta dias, no caso de aposentadoria especial, a contar da data da comunicação da dispensa. Comprovada a solicitação deste documento, os prazos serão prorrogados até que os mesmos sejam emitidos.

CLÁUSULA 21.º - GARANTIA DE EMPREGO EM CASO DE CIRURGIA

a) Ao empregado que esteja com cirurgia marcada e não se encontre afastado de suas atividades laborais, serão garantidos emprego e salário até 30 (Trinta) dias após a alta médica.

b) Ao trabalhador que, em razão de cirurgia, venha a se afastar do trabalho, por período igual ou superior a 90 (Noventa) dias, além das garantias previstas na letra "a", gozará de mais 15 (quinze) dias de estabilidade.

CLÁUSULA 22.º - ABONO POR APOSENTADORIA

Ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes, aos empregados com 08 (oito) anos ou mais de serviços contínuos e dedicados à mesma empresa quando dela vierem, a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, será

pago um abono equivalente a 175% (Cento e Setenta e Cinco Por cento), do seu último salário;

O empregado que, aposentado na forma da lei, continuar prestando serviços para a empresa, sem a rescisão do respectivo contrato de trabalho, quando dela se desligar, não fará jus ao benefício acima.

CLÁUSULA 23.º - GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

a) Abono Falta - Serão abonadas as faltas do empregado para prestação de exames, desde que, pré - avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior;

b) Horário de Trabalho - Fica garantida a manutenção do horário de trabalho do empregado estudante, desde que matriculado em estabelecimento de ensino e cursando o primeiro grau, segundo grau, curso superior, curso de formação profissional ou profissionalizante.

c) Aprendiz SENAI - Será assegurado aos menores aprendizes do SENAI, durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício, salário nunca inferior a 50% (Cinquenta Por cento) do piso salarial da categoria profissional. Na segunda metade, passará a receber pelo menos 70% (Setenta Por cento), do mencionado piso salarial;

CLÁUSULA 24.º - COMPLEMENTAÇÃO DO 13.º SALÁRIO

a) Ao empregado afastado, percebendo auxílio da Previdência Social, será garantida, no primeiro ano de afastamento, a complementação do 13.º salário.

b) A complementação será devida, inclusive para os empregados cujo afastamento tenha sido igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias e, também para aqueles que ainda não tenham completado o período de carência para percepção deste benefício previdenciário.

c) A importância a ser paga será igual à diferença entre valor pago pela Previdência Social e o Salário Nominal do empregado.

CLÁUSULA 25.º - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará a título de auxílio funeral, aos dependentes, de uma única vez, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, os seguintes valores:

a) 01 ½ (um e meio) salário nominal para aqueles que percebiam a época do falecimento, piso salarial da categoria, (experiência ou efetivo).

b) 01 (um) salário nominal para aqueles que percebiam a época do falecimento, salários superiores ao piso salarial da categoria (efetivo); e,

c) Indenização por morte ou invalidez - Na ocorrência de morte natural ou invalidez permanente por motivo de doença, a empresa pagará aos dependentes, no

primeiro caso e, ao próprio trabalhador, na segunda hipótese, uma indenização equivalente a um salário nominal;

CLÁUSULA 26.º - LICENÇA PATERNIDADE

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço:

- a) Por 05 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, e,
- b) Por 03 (três) dias, consecutivos, em caso de adoção legal;

CLÁUSULA 27.º - CARTA - AVISO DE DISPENSA

O empregado demitido sob a acusação de prática de falta grave deverá ser avisado no ato, por escrito e contra recibo, das razões determinantes de sua demissão;

CLÁUSULA 28.º - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios:

a) Será comunicado pela empresa, por escrito, e contra recibo esclarecendo se será trabalhado ou não;

b) A redução de duas horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, será utilizada atendendo à conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do aviso prévio. Da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por 01 (um) dia livre por semana ou 07 (sete) dias corridos durante o período; e,

c) Na rescisão do Contrato de Trabalho de empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e, concomitantemente, 18 (dezoito) meses ou mais de trabalho na mesma empresa, será paga por esta a tais empregados, indenização especial de valor correspondente a 45 (quarenta e cinco) dias do salário nominal do empregado vigente a época da rescisão, acrescida de mais um dia por ano ou fração superior a seis meses, de trabalho.

d) Procedimentos:

1- Ocorrendo a rescisão contratual, por iniciativa do empregador, fica este obrigado a indenizar o empregado, no período que exceder a 30 (trinta dias).

2- O aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, mesmo o período que vier a ser indenizado.

CLÁUSULA 29.º - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E MULTA CORRESPONDENTE

A liquidação dos direitos trabalhistas, resultantes da rescisão do contrato de trabalho, deverá ser efetivada nos seguintes prazos:

- a) até o primeiro dia útil imediato do término do contrato (aviso prévio trabalhado)
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento e,
- c) o não cumprimento dos prazos acima acarretará multa equivalente ao salário diário do empregado, a partir do primeiro dia do prazo estabelecido enquanto perdurar essa situação, ressalvados os casos em que a empresa comprove a impossibilidade do acerto de contas, por problemas da entidade homologadora ou do não comparecimento do empregado.

CLÁUSULA 30.º - PAGAMENTO DE SALÁRIO:

a) fica ajustado, entre as partes, que, durante o prazo de vigência desta convenção, o pagamento dos salários deverá ser efetuado até o 5.º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencimento.

b) o pagamento deixará de se efetivar no 5.º (quinto) dia útil do mês, se coincidente com sábados, domingos e feriados, quando será postergado para o dia útil, imediatamente posterior.

CLÁUSULA 31.º - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO - VALE

As empresas concederão aos seus empregados, que assim optarem, adiantamento de salários, nas seguintes condições:

a) O adiantamento será de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal desde que o empregado já tenha trabalhado na quinzena, o período correspondente.

b) O pagamento deverá ser efetuado até o dia 20 (vinte) de cada mês, com base no salário vigente no próprio mês.

c) O pagamento deixará de se efetivar no dia 20 (vinte) de cada mês, se coincidente com sábados, domingos e feriados, quando será postergado para o dia útil, imediatamente posterior.

CLÁUSULA 32.º - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fornecimento obrigatório pelo empregador de comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e recolhimento do FGTS.

CLÁUSULA 33.º - PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM CHEQUE

O pagamento de salários, quando feito através de cheques, deverá ser realizado em horário que permita o seu desconto, sem prejudicar o intervalo para descanso ou refeições, garantindo-se ao empregado o tempo suficiente para essa operação;

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas cujos empregados se utilizam cartões magnéticos para saques de salários.

CLÁUSULA 34.º - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A hora extraordinária será remunerada na forma abaixo:

a) 80% (oitenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando trabalhadas de segunda-feira a sábado e

b) 150% (Cento e Cinquenta por cento) de acréscimo quando trabalhadas em domingos, feriados e “dias pontes”, já compensados, além do pagamento do descanso remunerado.

CLÁUSULA 35.º - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

a) O contrato de experiência, não poderá exceder de 60 (sessenta) dias, admitindo – se uma prorrogação, desde que a soma dos 02 (dois) períodos não ultrapasse o prazo acima estipulado;

b) TESTES ADMISSIONAIS

A realização de testes prático-operacionais, para fins de admissão, não poderá ultrapassar 01 (um) dia devendo ser remunerado nas mesmas proporções do trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador;

CLÁUSULA 36.º CARTÃO DE PONTO

a) os trabalhadores abrangidos por esta convenção ficam desobrigados de proceder à marcação dos cartões de ponto nos horários destinados às refeições, nos termos da portaria n.º 3.082, de 14/04/84, e;

b) ressalvada a hipótese de atraso no reinício das atividades, após as refeições, ocasião em que o empregado deverá marcar no cartão de ponto o horário de retorno;

CLÁUSULA 37.º - COMPENSAÇÃO DE HORAS – FERIADOS

Os feriados que recaírem de segunda a sexta-feira deverão ser remunerados à razão das horas que efetivamente seriam feitas se houvesse expediente normal no respectivo dia, ou seja, será inclusive devida a hora compensada, ficando proibida a compensação em outro dia ou o desconto da noticiada hora. Quando o feriado coincidir com sábado, a empresa que trabalhar sob regime de compensação de horas de trabalho, poderá, alternativamente:

- a) reduzir a jornada diária de trabalho, subtraindo os minutos relativos à compensação;
- b) pagar o excedente como horas extraordinárias, nos termos desta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA 38.º - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA

É vedada a dispensa dos titulares da representação dos empregados nas CIPA (s), a partir da inscrição de sua candidatura, até 01 (um) ano após o final de seu mandato.

I - Eleições - A eleição para o novo mandato da CIPA deverá ser convocada pelo empregador, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes da realização das eleições, e, realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do mandato.

II - Processo Eleitoral -

a) Publicidade: A empresa deverá dar publicidade ao processo eleitoral, através de edital destinado à convocação, enviando cópia ao Sindicato dos Trabalhadores nos primeiros 10 (dez) dias posteriores ao prazo de publicação do referido edital destinada a convocação das eleições;

b) Inscrição: O edital deverá conter, explicitamente, o local e o prazo de inscrição dos candidatos, que ficará aberto, no mínimo, 10 (dez) dias úteis. O prazo final das inscrições deverá ocorrer no máximo até 10 dias úteis, antes das eleições. Ao candidato inscrito será fornecido comprovante de sua inscrição. Fica assegurado aos candidatos inscritos o direito de concorrer às eleições, ressalvados os casos de resolução por justa causa e empregados que estejam de aviso prévio ou na vigência de contrato de experiência.

c) Fiscalização: O Sindicato dos Trabalhadores deverá acompanhar e fiscalizar todo o processo de eleição e apuração;

d) Resultado do Pleito: As empresas deverão encaminhar ao Sindicato dos Trabalhadores, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização das eleições, comunicação por escrito do resultado do pleito, indicando os eleitos titulares e suplentes;

e) Coordenação: Todo processo, eleitoral e de apuração, será coordenado pelo Vice Presidente da CIPA desde que as empresas já mantenham CIPA organizada e,

f) Anulação: O descumprimento do disposto em quaisquer dos itens acima mencionados, por parte do empregador, às eleições, a critério do Sindicato dos Trabalhadores, serão ou não anuladas, devendo nova eleição ser realizada no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias a contar da data da anulação das eleições, com acompanhamento do Sindicato dos Trabalhadores;

g) Se o Sindicato dos Trabalhadores, por qualquer motivo, não comparecer no dia do pleito, a eleição será plenamente válida, não sendo, portanto, motivo para anulação.

CLÁUSULA 39.º - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança:

- a) nos ambientes onde haja perigo ou risco de acidente o primeiro dia de trabalho de empregado será destinado parcial ou integralmente a treinamento com o material de proteção individual (E.P.I.) e conhecimento daquelas áreas bem como a atividade a ser exercida, e os programas de prevenção desenvolvidos na própria empresa em conjunto com um elemento da CIPA;
- b) aos menores de 18 (dezoito) anos de idade é proibido o trabalho que seja nocivo à sua saúde, integridade física e ao seu desenvolvimento normal; e,
- c) As empresas fornecerão água filtrada aos trabalhadores.

CLÁUSULA 40.º - FÉRIAS

O pagamento das férias em dobro, simples ou proporcionais conforme o caso será calculado na fórmula do Art. 130 da CLT, acrescido de, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal.

- a) O início das férias coletivas não poderá coincidir com sábados, feriados ou dias já compensados;
- b) O início das férias individuais deverá ocorrer sempre no primeiro dia útil da semana, salvo acordo em contrário celebrado entre empresa e empregado;
- c) As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 09 (nove) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito;
- d) Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata a letra "b", o empregador arcará com uma multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do salário do empregado vigente na época da concessão.
- e) A concessão das férias após os 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito implicará no pagamento em dobro da respectiva remuneração, além da multa de 75% (setenta e cinco por cento) do salário do empregado vigente na época da concessão.
- f) A demissão do empregado nos 30 (trinta) dias subseqüentes ao seu retorno de férias implicará em multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial, vigente à época da infração.

CLÁUSULA 41.º - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço:

a) até 03 (três) dias consecutivos, sem prejuízo de salário, em caso de falecimento do conjugue, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho, viva sob sua dependência econômica;

b) até 02 (dois) dias consecutivos, sem prejuízo do Descanso Semanal Remunerado, em caso de falecimento de sogro ou sogra, desde que coincidentes com as jornadas de trabalho, e mediante comprovante; e,

c) no acompanhamento de filho (a), esposo (a) ao médico, as empresas não efetuarão nenhum desconto no salário dos trabalhadores, desde que comprovados e que sejam compensadas posteriormente os dias ou horas de ausência. Tal benefício é extensivo para o caso de internações.

d) As interrupções do trabalho, de responsabilidade da empresa, em caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente.

CLÁUSULA 42.º - LICENÇA PARA CASAMENTO

No caso de casamento do empregado, a licença remunerada será de 05 (cinco) dias úteis consecutivos;

CLÁUSULA 43.º - RECEBIMENTO DO PIS

O trabalhador poderá ausentar-se do serviço, sem prejuízo salarial e do DSR, em uma única vez no ano, no período da tarde, para recebimento do PIS, até o limite de meia jornada de trabalho. a) para fazer jus ao benefício acima mencionado, o empregado deverá pré-avisar o empregador com mínimo de 72 (setenta e duas) horas, mediante comprovação posterior.

CLÁUSULA 44.º - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas deverão preencher o atestado de afastamento e salário (AAS), quando solicitado e fornecê-lo obedecendo aos seguintes prazos:

a) Para fins de obtenção de Auxílio – Doença: 05 (cinco) dias úteis;

b) Para fins de obtenção de aposentadoria: 08 (oito) dias úteis;

c) Para fins de obtenção de aposentadoria especial: 20 (vinte) dias;

CLÁUSULA 45.º - PRIMEIROS SOCORROS E MEDICAMENTOS:

As empresas se obrigam a manter à disposição dos empregados no estabelecimento industrial, todos os medicamentos necessários aos primeiros socorros

em caso de acidente (mercúrio, esparadrapo, água oxigenada e gaze), além de analgésicos (Melhoral, Cibalena, etc.), para caso de pequenos males.

Nas empresas que utilizam mão-de-obra feminina, as caixas de primeiros socorros deverão conter absorventes higiênicos, para ocorrências emergências.

Fica terminantemente proibido qualquer tipo de constrangimento por parte das empresas, quanto à utilização dos sanitários pelos trabalhadores.

CLÁUSULA 46.º - CARTEIRA DE TRABALHO

a) A carteira de trabalho será obrigatoriamente, apresentada contra recibo, pelo empregado à empresa, a qual terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para providenciar o registro do contrato de trabalho.

b) A falta de cumprimento pelo empregador, do disposto nesta cláusula, acarretará na multa equivalente ao salário mensal do empregado, renovada a cada 12 (doze) meses de trabalho sem registro na CTPS, até o limite de 05 (cinco) salários nominais, a favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA 47.º - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS

As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento as mensalidades dos associados dos sindicatos dos trabalhadores, bem como a recolher os valores correspondentes, até o 6.º (sexto) dia útil do mês subsequente. Por ocasião do referido recolhimento as empresas deverão remeter ao sindicato dos trabalhadores, cópias das relações dos empregados que sofreram os descontos, com as respectivas importâncias recolhidas;

Para que as empresas efetivem os descontos acima, os Sindicatos dos Trabalhadores lhes enviará, uma relação, constando o nome dos respectivos associados.

CLÁUSULA 48.º - REMESSA DE RELAÇÃO DE EMPREGADOS ADMITIDOS E DEDITIDOS

As empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a enviar ao sindicato dos trabalhadores, cópias do Documento de Informações Sociais DIS, mensalmente, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente.

Nos meses de dezembro/2013; março e julho/2014, juntamente com o recolhimento de contribuições confederativas e/ou assistenciais, as empresas encaminharão aos sindicatos de trabalhadores signatários, lista nominal de seus empregados contendo nome e data de admissão.

As empresas recém criadas ou aquelas que venham de outra base territorial deverão providenciar o cadastramento, junto aos sindicatos dos empregados e patronal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de sua instalação e funcionamento.

CLÁUSULA 49.º - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES - RAIS -

As empresas fornecerão aos sindicatos representativos da categoria profissional, até 31 de agosto de cada ano, cópia da relação anual de informações - RAIS

CLÁUSULA 50.º - JORNADA EXTRAORDIÁRIA

Aos empregados convocados a prestar horas extraordinárias, excedentes, essas horas, a quatro diárias, será fornecido vale-transporte e/ou, alternativamente, transporte.

CLÁUSULA 51.º - TAXA ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de todos os trabalhadores, integrantes da categoria profissional, associados ou não, taxa assistencial de 1% (Hum por cento) e recolhê-la **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA**

- a) Os valores descontados dos salários dos empregados deverão ser recolhidos diretamente na sede do sindicato, até o 8.º (oitavo) dia do mês subsequente ao desconto.
- b) As empresas encaminharão aos respectivos sindicatos representativos da categoria profissional, relação nominal e respectivos descontos efetuados.
- c) O recolhimento das contribuições efetuadas fora de prazo será acrescido de taxa de cobrança de 2% (dois por cento) do piso salarial vigente à época do recolhimento; multa de 2% (dois por cento) do piso salarial, por empregado, mês a mês, vigente à época do recolhimento, além de juros e correção monetária mediante os critérios abaixo estabelecidos: constatado o débito, o sindicato credor enviará carta de cobrança com aviso de recebimento (AR) para a empresa devedora. A contar do recebimento a empresa terá 05 (cinco) dias para quitar o débito, que será acrescido da taxa de cobrança, juros e correção monetária. A partir do 6.º (sexto) dia a contar do recebimento (AR), a empresa deverá quitar o débito acrescido da taxa de cobrança, multa, juros e correção monetária.
- d) A fixação das contribuições prevista nesta cláusula foi aprovada em Assembléia Geral, nos precisos termos do inciso IV do artigo 8.º da Constituição Federal.
- e) De pleno consenso entre as partes, fica estabelecido que os empregados que não concordarem com desconto, acima estabelecido, terão a faculdade de oponibilidade, a ser manifestada nos 10 (dez) dias seguintes ao pagamento do salário do mês de janeiro de 2014. Oposição esta, sempre, manifestada com aquiescência do Sindicato que representa a categoria dos trabalhadores.

CLÁUSULA 52.º - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

As empresas representadas pelo **Sindicato da Indústria de Móveis de São Bernardo do Campo e Região** sejam elas associadas ou não, recolherão uma contribuição necessária à manutenção das atividades sindicais, a ser recolhida em guia própria do Sindicato patronal até o dia 31 de dezembro de 2013, da seguinte forma: Empresas com até 20 (vinte) empregados deverão recolher R\$ 17,50 (Dezessete Reais e Cinquenta Centavos), por cada funcionário; De 21 (Vinte e um) a 100 (Cem) empregados, deverão recolher R\$ 11,70 (Onze Reais e Setenta Centavos), por cada funcionário; e finalmente, as empresas que tenham um número acima de 100 (cem) empregados, recolherão R\$ 8,20 (Oito Reais e Vintes Centavos), por cada funcionário.

a) o não recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal implicará na multa equivalente a 2% (dois por cento) do piso salarial, vigente à época do recolhimento, por empregado, mês a mês, além de juros de mora e correção monetária e despesas de cobrança judiciais;

CLÁUSULA 53.º - MULTA

Fica acordada, pelas partes, multa equivalente a 2% (dois por cento) do piso salarial da categoria, vigente na época do evento, por infração e por empregado envolvido, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas nesta Convenção, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada.

Ficam excluídas desta penalidade as cláusulas que já possuam cominações específicas.

CLÁUSULA 54.º - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente acordo.

CLÁUSULA 55.º - VIGÊNCIA

A presente convenção terá vigência de 01 (Um) ano, com início em 1.º de novembro de 2013 e término em 31 de outubro de 2014.

CLÁUSULA 56.º - GARANTIAS GERAIS

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis decorrentes de Acordos já firmados antes desta Convenção Coletiva de Trabalho, com relação a quaisquer das cláusulas nestas vigentes.

CLÁUSULA 57.º - CADASTRAMENTO DE EMPRESAS -

As empresas que venham a se estabelecer na base de representação dos sindicatos subscritores deverão providenciar o respectivo cadastramento junto às indigitadas representação - patronal e obreira-

CLÁUSULA 58.º - PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E/OU RESULTADOS

As partes acordam o que segue, em caráter excepcional e transitório, para o ano de 2013, quanto à PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS E RESULTADOS DAS EMPRESAS (PLR), nos termos do artigo 7º, XI, primeira parte, e do artigo 8º, VI, da Constituição Federal e da Lei No. 10.101/2000, que dispõe sobre este assunto.

- a) não será devida pelas empresas que já tenham implantado, estejam implantando ou venham a fazê-lo até 20/02/2014, nos termos das Medidas Provisórias ou da Lei No. 10.101 de 19/02/2000, ficando convalidadas, portanto, estas implantações ao nível das empresas;
- b) corresponderá ao valor mínimo de R\$ 660,00 (Seiscentos e Sessenta Reais), a ser pago em duas parcelas iguais, à metade desse valor cada, sendo a primeira até 31/03/2014 e a segunda até 30/09/2014;
- c) deverá ser paga aos empregados com contrato em vigor em 31/12/2013;
- d) para os empregados afastados do trabalho será paga nas mesmas datas, à razão de 1/12 por mês de serviço ou fração superior a 15 dias, excluídos desta proporcionalidade os afastados por acidente do trabalho;
- e) será devida apenas pelas empresas que contem no dia 31/10/2013 até duzentos empregados;
- f) no tocante aos empregados admitidos e demitidos durante o período de 1º/01/2012 a 31/12/2013 será aplicada proporcionalmente, à razão de 1/12 por mês de serviço a fração superior a quinze dias;
- g) ficam excluídos da presente cláusula os empregados pertencentes a categorias profissionais diferenciadas e os liberais que exerçam opção na forma da lei;
- h) sobre o valor pago a título de PLR, as empresas descontarão de cada empregado, não associado ao sindicato, como contribuição negocial, a favor da entidade profissional, o percentual de 10% (Dez por cento) sobre o valor total da participação, por empregado, devendo recolhê-lo até o 8º (oitavo) dia dos meses subseqüentes aos descontos, diretamente na sede da entidade beneficiária ou na conta bancária da entidade;
- i) os empregados que se associarem à entidade profissional até o dia 15/12/2013 ficam isentos desta contribuição

CLÁUSULA 59 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Desde 1º/03/2010, as empresas estão obrigadas a fazer, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo.

I - A normatização do noticiado seguro está disciplinada no anexo I que é parte integrante do presente ajuste.

II - Ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula as empresas que já mantenham planos de seguro de vida em grupo.

CLÁUSULA 60 – COMPENSAÇÃO DOS DIAS 24 E 31/12/2012

As empresas deverão compensar os dias 24 e 31 de dezembro de 2013, prorrogando a jornada em 15 minutos diários, nos meses de janeiro/fevereiro e março de 2014.

CLÁUSULA 61 – FORO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

As partes signatárias resolvem criar o FORO CONCILIATÓRIO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS cuja regulamentação será delineada em encontro a ser agendado entre as partes signatárias.

CLAUSULA 62

As empresas que mantenham apólices de seguros com empresas diferentes do estabelecido no anexo a que alude a clausula 59 desta convenção, ficam obrigadas: ocorrendo o nascimento de filho(s) de empregada a fornecer a mesma, a título de doação, **DUAS CESTAS-NATALIDADE**, caracterizadas como um KIT MÃE e um KIT BEBÊ, com conteúdos específicos para atender as primeiras necessidades básicas da beneficiária e seu bebê.

CLAUSULA 63

Nos termos do artigo 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, as empresas representadas pelos sindicatos signatários da presente Convenção Coletiva de Trabalho ficam obrigadas a registrar seus empregados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da data da contratação, sob pena de multa no valor do menor salário normativo da categoria, por empregado que se encontre em situação irregular, revertendo essa multa ao trabalhador, importância essa que dobra em caso de reincidência.

Parágrafo Primeiro

Ficam excluídas da aplicação da presente cláusula as empresas que ajustarem, com a assistência das entidades subscritoras, no prazo de dez dias, formas de resolução acerca da ausência do registro a que alude a indigitada cláusula.

Parágrafo Segundo

Ao tomar conhecimento da irregularidade, a entidade sindical (sindicato dos trabalhadores ou sindicato patronal) que primeiro for notificada convocará a empresa cuja irregularidade foi apontada, bem como a outra entidade sindical, para em conjunto estabelecerem um cronograma para a resolução do problema.

Parágrafo Terceiro

A empresa que formalizar pedido aos signatários, mas não iniciar efetivamente a negociação prevista no parágrafo segundo, incorrerá na multa prevista no caput. Na mesma forma, caso iniciada, porém, por algum motivo, que a empresa tenha dado causa, não seja concluída, venha a ser concluída sem a celebração de um acordo, ou seja, celebrado um acordo, mas não seja cumprido, também será assegurado ao trabalhador o pagamento da multa.

RECOMENDAÇÃO

As entidades signatárias recomendam às empresas a implantação do nominado BANCO DE HORAS, instituído pela Lei No. 9601/1998, quando as condições mercadológicas (aumento ou diminuição do volume de vendas) assim o exigirem.

- a) Na eventual implantação do indigitado BANCO DE HORAS, a empresa implementante contará com a assessoria da entidade patronal nas negociações com o sindicato de trabalhadores.

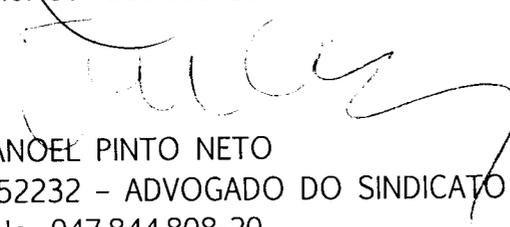
DA COMPRA DE BENS

Recomenda-se às empresas integrantes da categoria que facilitem, através de financiamento e desconto, a compra de bens que são por elas produzidos e destinados a seus empregados.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2013.



SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E REGIÃO
HERMES SONCINI
PRESIDENTE
CPF/MF No. 807.352.238-15

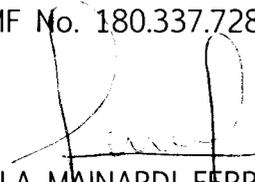


JOÃO MANOEL PINTO NETO
OAB/SP 52232 - ADVOGADO DO SINDICATO PATRONAL -
CPF/MF No. 047.844.808-20



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO
DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA


ADMILSON LUCIO OLIVEIRA
PRESIDENTE
CPF/MF No. 180.337.728-32


PRISCILA MAINARDI FERRER E TRIGUEIROS
OAB/SP 221.881 - ADVOGADA DO SINDICATO OBREIRO -
CPF/MF No. 223.512.518-22

ANEXO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2013/2014 QUE TRATA A
CLÁUSULA 59 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO -

As empresas farão, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - **R\$ 7.500,00** (sete mil e quinhentos reais), em caso de Morte do empregado(a), independentemente do local ocorrido;

II - **R\$ 7.500,00** (sete mil e quinhentos reais), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado(a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as seqüelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente. 

III - **R\$ 7.500,00** (sete mil e quinhentos reais), em caso de Invalidez Permanente total adquirida no exercício profissional, será pago ao empregado 100% (cem por cento) do Capital Básico Segurado para a Cobertura de MORTE, limitado ao Capital Segurado mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, mediante declaração médica, em modelo próprio fornecido pela seguradora, assinada pelo médico ou junta médica, responsável pelo laudo, caracterizando a incapacidade decorrente da doença profissional, obedecendo ao seguinte critério de pagamento: 

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica entendido que o empregado fará jus à cobertura PAED, somente no caso em que o próprio segurado seja considerado INVÁLIDO DE FORMA DEFINITIVA E PERMANENTE POR DOENÇA PROFISSIONAL, cuja doença seja caracterizada

com DOENÇA PROFISSIONAL que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções e pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e desde que a data do início de tratamento e/ou diagnóstico da doença profissional caracterizada seja posterior à data de sua inclusão no seguro, e desde que tenha vínculo contratual com a empresa contratante, devidamente comprovada por relação ou proposta de adesão.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Desde que devidamente comprovada e antecipada a indenização de invalidez de doença profissional, o segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura ao mesmo segurado, mesmo que este segurado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade neste ou outra empresa no País ou Exterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso não seja comprovada e/ou caracterizada a Invalidez adquirida no exercício profissional, o segurado continuará com as mesmas condições contratuais.

PARÁGRAFO QUARTO: Caso o Empregado já tenha recebido indenizações contempladas pelo Benefício PAED ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo Empregado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

IV- R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais) em caso de Morte do Cônjuge do empregado(a);

V - R\$ 1.875,00 (mil oitocentos e setenta e cinco reais), em caso de morte de cada filho de até 21 (vinte um) anos, limitado a 04 (quatro);

VI - R\$ 1.875,00 (mil oitocentos e setenta e cinco reais), em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho(a) portador de Invalidez causada por Doença Congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

VII - Ocorrendo a morte do empregado(a), independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 kg de alimentos;

VIII - Ocorrendo a morte do empregado(a), a apólice de Seguro de Vida em Grupo, deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até **R\$ 2.160,00** (Dois mil, cento e sessenta reais);

IX - Ocorrendo a morte do empregado(a), a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico segurado, a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas;

X - Ocorrendo o nascimento de filho(s) da funcionária (cobre somente titular do sexo feminino) a mesma receberá, a título de doação, **DUAS CESTAS-NATALIDADE**, caracterizadas como um KIT MÃE e um KIT BEBÊ, com conteúdos específicos para atender as primeiras necessidades básicas da beneficiária e seu bebê, desde que o comunicado seja formalizado pela empresa até 30 dias após o parto da funcionária contemplada.

Parágrafo 1º - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a **24 (vinte e quatro) horas** após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora;

Parágrafo 2º - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do “caput” desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado(a).

Parágrafo 3º - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados(as) em regime de trabalho temporário, autônomos(as) e estagiários(as) devidamente comprovado o seu vínculo.

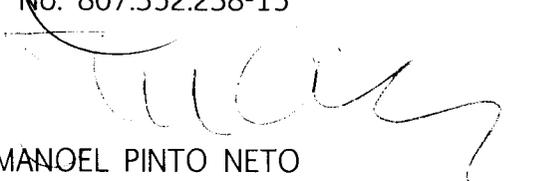
Parágrafo 4º - As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I e II, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

Parágrafo 5º - As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

Parágrafo 6º - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

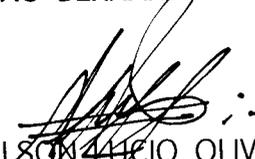
São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2013.


SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E REGIÃO
HERMES SONCINI
PRESIDENTE
CPF/MF No. 807.352.238-15

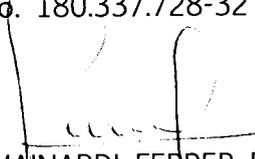

JOÃO MANOEL PINTO NETO
OAB/SP 52232 – ADVOGADO DO SINDICATO PATRONAL -
CPF/MF No. 047.844.808-20




SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO
DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA



ADMILSON LUCIO OLIVEIRA
PRESIDENTE
CPF/MF No. 180.337.728-32



PRISCILA MAINARDI FERRER E TRIGUEIROS
OAB/SP 221.881 - ADVOGADA DO SINDICATO OBREIRO -
CPF/MF No. 223.512.518-22

